



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 110/16

Luxemburgo, 12 de outubro de 2016

Acórdão no processo C-166/15
Aleksandrs Ranks e Jurijs Vasiļevičs

O adquirente inicial de uma cópia de um programa de computador, acompanhada de uma licença de utilização ilimitada, pode revender essa cópia como usada e a sua licença a um subadquirente

Em contrapartida, quando o suporte físico original da cópia que lhe foi inicialmente entregue estiver danificado, destruído ou perdido, esse adquirente não pode fornecer ao subadquirente a sua cópia de apoio do programa sem autorização do titular do direito de autor

Na Letónia, Aleksandrs Ranks e Jurijs Vasiļevičs são acusados, nomeadamente, de venda ilegal em associação organizada de objetos protegidos por direitos de autor e utilização ilegal dolosa de uma marca que pertence a outrem. Com efeito, em 2004, através de uma plataforma de venda em linha, comercializaram cópias de apoio de vários programas de computador editados pela Microsoft e protegidos pelo direito de autor (caso, em especial, das versões do sistema operacional Microsoft Windows e da suíte de aplicativos para escritório Microsoft Office). Estimando-se em mais de 3 000 o número de exemplares de programas vendidos, o montante do prejuízo material causado à Microsoft pelas atividades de A. Ranks e J. Vasiļevičs está avaliado em 265 514 euros.

Neste contexto, chamado a pronunciar-se, o Rīgas apgabaltiesas Kriminālietu tiesu kolēģija (tribunal regional de Riga, secção penal, Letónia), pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União deve ser interpretado no sentido de que o adquirente da cópia de apoio de um programa de computador, gravada num suporte físico que não é o original, pode, nos termos da regra do esgotamento do direito de distribuição prevista numa diretiva da União ¹, revender essa cópia quando, por um lado, o suporte físico original desse programa, entregue ao adquirente inicial, tiver sido danificado e, por outro, este adquirente inicial tiver apagado o seu exemplar dessa cópia ou já não o utilizar.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça considera que resulta da regra do esgotamento do direito de distribuição que **o titular do direito de autor sobre um programa de computador (no caso, a Microsoft) que vendeu, na União, a cópia desse programa num suporte físico (como um CD ROM ou um DVD ROM), acompanhada de uma licença de utilização ilimitada, deixou de se poder opor às revendas posteriores dessa cópia pelo adquirente inicial ou pelos adquirentes sucessivos, não obstante a existência de disposições contratuais que proibem uma transmissão posterior.**

Todavia, a questão submetida diz respeito ao caso da revenda da cópia de um programa **usado** de computador, gravada num suporte físico que não é o original («cópia de apoio»), por uma pessoa que o adquiriu ao adquirente inicial ou a um adquirente posterior.

O Tribunal salienta que a diretiva concede ao titular do direito de autor sobre um programa de computador o direito exclusivo de efetuar ou autorizar a reprodução permanente ou transitória do programa de computador, no todo ou em parte, seja por que meio for, e independentemente da

¹ Em conformidade com a diretiva sobre a proteção jurídica dos programas de computador (Diretiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, relativa à proteção jurídica dos programas de computador, JO 1991, L 122, p. 42), a regra do esgotamento do direito de distribuição do titular do direito de autor estabelece como princípio que a primeira comercialização de um programa de computador na União, efetuada pelo titular do direito de autor ou com o seu consentimento, extingue o direito de distribuição dessa cópia na União.

forma de que se revestir, sem prejuízo das exceções específicas previstas na diretiva. O adquirente legítimo da cópia de um programa de computador, comercializada pelo titular do direito ou com o seu consentimento pode, conseqüentemente, revender essa cópia como usada, desde que essa transmissão não viole o direito exclusivo de reprodução garantido a esse titular e que todo e qualquer ato de reprodução do programa seja autorizado pelo titular ou esteja abrangido pelas exceções previstas na diretiva.

A este respeito, o Tribunal recorda que a diretiva prevê que nenhum contrato deve impedir a execução de uma cópia de apoio por uma pessoa que esteja autorizada a utilizar o programa, na medida em que essa cópia seja necessária para a sua utilização. Quaisquer disposições contratuais contrárias a esta regra serão consideradas nulas.

A execução de uma cópia de apoio de um programa de computador está, portanto, subordinada a duas condições. Essa cópia deve, por um lado, ser executada por uma pessoa que tenha o direito de utilizar esse programa e, por outro, ser necessária para essa utilização.

Segundo o Tribunal, esta regra, que estabelece uma exceção ao direito exclusivo de reprodução do titular do direito de autor sobre um programa de computador, deve ser objeto de interpretação estrita.

Daqui decorre que uma cópia de apoio de um programa de computador só pode ser executada e utilizada para responder às necessidades da pessoa com direito a utilizar esse programa e que, por conseguinte, essa pessoa não pode, mesmo que tenha danificado, destruído ou perdido o suporte físico original desse programa, utilizar essa cópia para efeitos de revenda do referido programa usado a uma terceira pessoa.

O Tribunal constata, assim, que a diretiva deve ser interpretada no sentido de que, **embora o adquirente inicial da cópia de um programa de computador acompanhado de uma licença de utilização ilimitada possa revender essa cópia como usada e a sua licença a um subadquirente, não pode, em contrapartida, quando o suporte físico original da cópia que lhe foi inicialmente entregue estiver danificado, destruído ou perdido, fornecer a esse subadquirente a sua cópia de apoio desse programa sem autorização do titular do direito.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667